



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROC. ADM: 2023.11.20.01- DC
ADESÃO Nº 2023.11.28.01-SOSP

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ELÉTRICA COM O OBJETIVO DE PROMOVER A MANUTENÇÃO COM MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA-CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO.

- I -
DA CONSULTA

O Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Ibaretama, encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, referentes a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço **SI-PE001/2022**, originária do Pregão Eletrônico nº **SI-PE001/2022-SRP** do Município de Senador Pompeu – CE, cujo objeto é Registro de Preço visando futura contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia elétrica com o objetivo de promover a manutenção com modernização, eficiência e ampliação do sistema de iluminação.

Em sua justificativa, aduz que os valores da ata que se pretende aderir são os mais vantajosos para a administração pública, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº **SI-PE001/2022**, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para



IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

suportar as despesas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Eis o brevíssimo relatório.

- II - OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre delimitar que o exame realizado neste parecer se restringe, tão somente, aos aspectos formais e jurídicos.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes nos autos, aos quais se presume verdadeiros e legítimos, considerando que semelhante efeito repousa sobre as informações e documentos da administração pública, notadamente com base no atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência hodiernas, é ato de natureza meramente opinativa, não dotado de força vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe aprouver mais oportuna e conveniente.

Por todos, esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Pretendido trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta imputada. Ausência de demonstração do dolo específico. Agravante que, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional, emitiu parecer favorável a contratação. **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante.** Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de



IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08).

(...)

(HC 155020 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- III -

DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

No que tange o Sistema de Registro de Preços, este é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles,



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP2. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº: 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que *“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”*

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

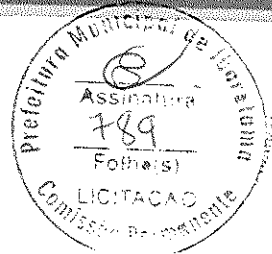
No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão. A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual regulamentou o Sistema de Registro de Preços, foi instituída a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa, como no caso indicado e justificado.

Cumprе observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que o Município de Senador Pompeu, encaminha sua autorização/concordância, cópia da ata de registro de preço, do contrato de constituição da empresa, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Outrossim, a empresa PROVALE ENERGIA EIRELI, CNPJ: 10.664.921/0001-02, expressamente concordou com a adesão pretendida.

Por fim, insta asseverar que o limite de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços foi devidamente observado, atendendo assim o comando do §3º do Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

- IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e do Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, entende-se que poderá adotar a modalidade de adesão a Ata de Registro de Preço SI-PE001/2022, originária do Pregão Eletrônico nº SI-PE001/2022-SRP, pela Prefeitura Municipal de Ibarretama-CE, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

S.M.J.

Ibarretama – CE, 28 de novembro de 2023.

Rene da Silva Coelho
Procurador Geral do Município